



Enap

# Formalização de organizações religiosas no Brasil

Módulo

3

A organização religiosa



## **Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

### **Presidência da Enap:**

- Diogo Costa

### **Diretoria de Desenvolvimento Profissional da Enap:**

- Paulo Marques – Diretor de Desenvolvimento Profissional
- Fabiany Glaura Alencar e Barbosa - Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Cursos
- Suzana Neiva Santos Ghazale - Coordenadora-Geral de Execução de Cursos
- Francisco Carlos Molina Duarte Júnior - Coordenador-Geral de Produção Web

### **Equipe Responsável pelo curso:**

- **Carla Ferraresi Bonella (Conteudista, 2021).**
- **Erick Hitoshi Guimarães Makiya (Conteudista, 2021).**
- **Fernanda Pantaleão Dirscherl (Conteudista, 2021).**
- **Gabriela Oliveira França Braga (Conteudista, 2021).**
- **Giovana Olivato Rodrigues (Conteudista, 2021).**
- **Jovana Mendes Vilela Prado (Conteudista, 2021).**
- **Juliana Aparecida Custodio (Conteudista, 2021).**
- **Magale Lemos Paim (Conteudista, 2021).**
- **Natammy Luana de Aguiar Bonissoni (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Rodrigo Vitorino Souza Alves (Conteudista, 2021).**
- **Sara Ferreira Cury (Conteudista, 2021).**
- **Thiago Gonçalves Paluma Rocha (Conteudista, 2021).**
- **Warton Hertz de Oliveira (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Patrícia Fernandes Faria (Diagramação, 2021).**

### **Curso produzido em Brasília 2021**

**Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.**

**Enap, 2021.**



**Enap Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



# Sumário

<b>Unidade 1: A criação de uma organização religiosa</b> .....	<b>4</b>
1.1 Estatuto .....	5
1.2 Registro e Regularização .....	5
1.3. Admissão e Exclusão de Membros .....	7
1.4. Governança e Administração .....	7
1.5. Distinção entre Organizações Religiosas e Associações.....	8
<b>Unidade 2: A responsabilidade civil das organizações religiosas</b> .....	<b>9</b>
2.1. Responsabilidade Civil .....	9
2.2. Danos Morais.....	10
2.3. Danos Materiais.....	10
2.4. Direito de Vizinhança.....	11



## Módulo

# 3 A organização religiosa

## Unidade 1: A criação de uma organização religiosa

**Objetivo de aprendizagem:** ao final desta unidade, você será capaz de entender o processo de constituição de uma organização religiosa a partir do Código Civil brasileiro.

Você sabe o que são “organizações religiosas”? Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 44, as organizações religiosas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, formadas por uma ou mais pessoas físicas e/ou bens com finalidade comum, neste caso, um grupo de pessoas que buscam a finalidade de culto e liturgia.

Assim, as organizações religiosas se diferem, legalmente, daqueles indivíduos que a criaram e a elas são atribuídas diversas liberdades como: autonomia na criação, organização, estruturação interna e funcionamento.



Direito das organizações religiosas



## 1.1 Estatuto

O estatuto, acompanhado da ata da assembleia de fundação de uma organização religiosa, com o devido registro em cartório, funciona como uma espécie de “Certidão de Nascimento”, pois, por meio dele, a instituição passa a ser reconhecida no mundo jurídico, sendo o seu primeiro e mais importante documento. Nele será definido o conjunto de objetivos e crenças compartilhado pelos fiéis que voluntariamente aderirem à organização religiosa, além de sua estrutura interna e funcionamento.

Para tanto, deverá constar do estatuto algumas informações básicas, tais como:

- quem administra a organização e a representa;
- como ela será administrada;
- qual a sua finalidade;
- como são feitas alterações no estatuto;
- para quem irá o patrimônio caso essa organização seja extinta;
- quais são os direitos e deveres de seus membros;
- qual é o processo de admissão e exclusão de membros, entre outros.

Além do estatuto, a organização poderá dispor de outros documentos, inclusive um Regimento Interno, com detalhamento de procedimentos e outras regras.

Cabe ressaltar que, apesar da autonomia assegurada pelo Código Civil às organizações religiosas, o estatuto não deve violar qualquer norma jurídica da República Brasileira, cabendo a esta respeitar as particularidades doutrinárias e morais relativas a cada confissão religiosa.

## 1.2 Registro e Regularização

**Você sabe como uma pessoa jurídica nasce? A fundação de uma pessoa jurídica demanda a presença de três elementos: a vontade humana criadora, o preenchimento dos requisitos legais (criação de ato constitutivo e registro) e a licitude do objeto.**

Assim, para que a organização religiosa tenha de fato existência legal, faz-se necessária, além da existência de uma vontade pré-existente e de um conjunto de crenças, a elaboração e registro do estatuto, no qual estarão estabelecidas as normas de organização interna da organização religiosa, bem como os seus objetivos e funcionamento.

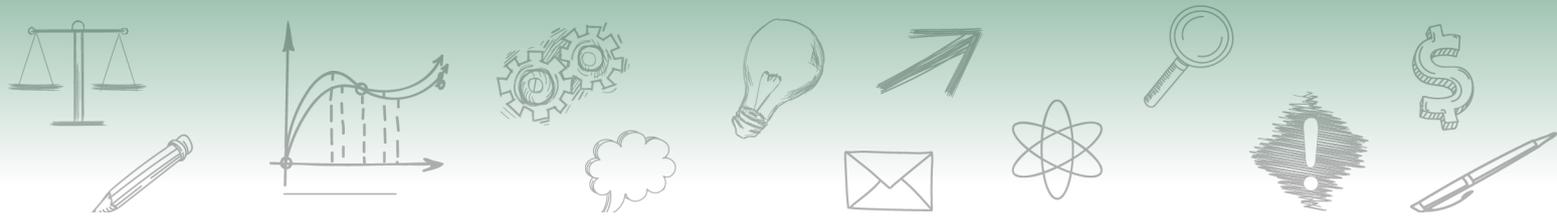
No entanto, é importante entender que o grupo responsável pela criação e aprovação das normas tratadas acima também deve definir quem serão os responsáveis pela administração da organização religiosa e, em seguida, para a concretização do ato, deverão ser levados ao Cartório de Pessoas Jurídicas: o estatuto assinado por advogado, a ata da assembleia de fundação, cópia dos documentos pessoais das pessoas que desempenharão funções de governo, direção, fiscalização, entre outras. É sempre importante verificar com o cartório da localidade onde será procedido o registro qual é a documentação exigida.



Por fim, para que a organização esteja apta a desempenhar diferentes atos na sociedade e perante os órgãos públicos, é essencial que seja feita a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Para isso, a organização religiosa deverá solicitar a sua inclusão no CNPJ junto à Receita Federal, apresentando todos os documentos que lhe forem exigidos. Importante consultar o sítio eletrônico da Receita Federal à época, para verificar qual é o procedimento em vigor. Além disso, para que tenha funcionamento regular em determinado espaço físico (por exemplo, um templo, salão, auditório), compete à entidade religiosa realizar sua inscrição municipal e obter o alvará de funcionamento.



O que eu preciso para abrir uma organização religiosa?



## 1.3. Admissão e Exclusão de Membros

**A organização religiosa pode incluir ou retirar alguém do seu corpo de membros? Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil asseguram às organizações religiosas autonomia na criação, organização, funcionamento e estruturação interna.**

A autonomia organizacional é um desdobramento da proteção do exercício coletivo da liberdade de religião ou crença. A formulação de critérios para a admissão, recusa e exclusão de membros deverá ser realizada pela organização religiosa em seu estatuto - à luz das crenças nas quais a organização se fundamenta.

Assim, a organização poderá estabelecer um conjunto doutrinário e um código moral cuja observância seja exigida de todos os seus membros, os quais terão sempre a opção de deixar aquela organização para integrar-se a outra, caso partilhe mais dos mesmos valores dessa outra entidade.

Portanto, para a admissão de um membro, a organização poderá exigir a sua concordância com todo o conjunto de doutrinas e valores professados pela comunidade. Para a exclusão, é importante salientar que a organização não poderá simplesmente remover um de seus membros sem observar o que dispõe o seu próprio estatuto, permitindo que o indivíduo a ser excluído se defenda das acusações proferidas contra ele.

Além disso, vale destacar que a busca pela entrada em uma organização religiosa é sempre voluntária, cabendo à pessoa interessada buscar a comunidade com a qual melhor se identifique. Voluntária também é a permanência, pois haverá sempre a opção de deixar aquela organização.

A liberdade religiosa individual e a autonomia organizacional caminham juntas!

## 1.4. Governança e Administração

**Conforme já dito, o Código Civil de 2002 assegura às organizações religiosas autonomia na criação, organização, estruturação interna e funcionamento. Desse modo, cabe à organização decidir quais são os indivíduos aptos para ocupar os cargos de governança e administração.**

Diante disso, as comunidades religiosas têm, historicamente, adotado diferentes modelos para suas estruturas de governo, muitos dos quais são fundamentados não apenas em meras escolhas de um grupo, mas em doutrinas e costumes próprios daquela confissão religiosa, estabelecidos ao longo de décadas ou séculos.

Algumas comunidades aproximam-se do modelo previsto no Código Civil para as associações, em que há presidente, secretário e tesoureiro. Outras orientam-se por critérios estabelecidos por sua tradição religiosa, como ocorre por exemplo no cristianismo, no qual se encontram o



modelo episcopal (governo de bispo – tal como na Igreja Católica e na Igreja Anglicana), o modelo presbiteriano (governo colegiado formado por presbíteros - tal como nas Igrejas Presbiterianas e igrejas reformadas em geral) e o modelo congregacional (na qual os fiéis participam diretamente das decisões - tal como nas igrejas batistas e na Igreja Congregacional).

O princípio da autonomia organizacional, portanto, admite essa diversidade de modelos de estruturação e funcionamento.

## 1.5. Distinção entre Organizações Religiosas e Associações

No passado, as organizações religiosas eram consideradas associações, o que ocorria porque tanto associações de fins educacionais quanto igrejas, por exemplo, poderiam ser definidas como um conjunto de indivíduos que buscam atingir uma finalidade não econômica.

Contudo, em um determinado momento, percebeu-se que as organizações religiosas historicamente apresentam particularidades que não são encontradas em outras entidades associativas, demandando um tipo diferente de autonomia. Desse modo, o legislador entendeu que a criação de uma categoria específica para as comunidades religiosas seria a melhor saída.

Essa distinção ocorreu em 2003, quando a Lei nº 10.825 alterou o Código Civil de 2002, incluindo as organizações religiosas como uma espécie adicional de pessoas jurídicas.

A principal diferença entre as organizações religiosas e associações consiste na autonomia dada às organizações religiosas para sua estruturação e funcionamento, não estando limitada aos parâmetros definidos pelo Código Civil para as associações.

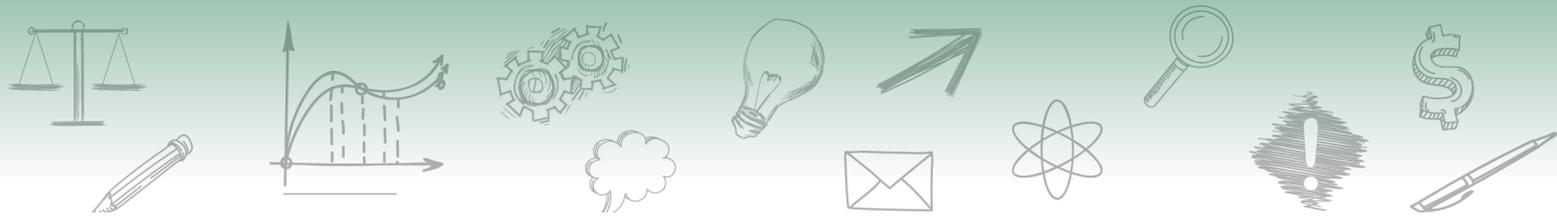
## Referências

BRASIL. União. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de jan. 2021.

BRASIL. União. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 23 jan. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Parte Geral**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



GARCIA, Gilberto. **O direito nosso de cada dia**. São Paulo: Editora Vida, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. **O Marco Jurídico das Organizações Religiosas**. Brasília: CNBB, 2019.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da. **Manual Prático de Direito Religioso**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso**: Questões Práticas e Teóricas. 3 ed. Porto Alegre: Vida Nova, 2020.

## Unidade 2: A responsabilidade civil das organizações religiosas

**Objetivo de aprendizagem:** ao final desta unidade, você será capaz de reconhecer os limites de atuação e a responsabilidade civil das organizações religiosas.

Nesta unidade, você perceberá que as organizações religiosas, apesar da existência de um conjunto de normas internas e da autonomia organizacional que a elas é assegurada pelo Código Civil, encontram limites nos direitos das demais pessoas.

Vamos dar uma olhada?

### 2.1. Responsabilidade Civil

**Você sabe o que é responsabilidade civil? A responsabilidade civil é, basicamente, a obrigação de reparar um dano cometido contra alguém.**

Atualmente, tal reparação não tem como intenção apenas reparar o dano propriamente dito, mas também busca punir aquele que o causou com a intenção de inibir atitudes semelhantes deste e, de modo mais amplo, da sociedade como um todo. Assim, a organização religiosa - como pessoa dotada de personalidade jurídica - pode ser, eventualmente, agente (passivo ou ativo) em ações referentes à responsabilidade civil.

De acordo com as decisões reiteradas dos tribunais brasileiros, entende-se que, no caso das



organizações, a avaliação de responsabilidade civil deve ter caráter subjetivo, ou seja, a culpa deve ser considerada elemento essencial para a aferição do ato ilícito, sob pena de cerceamento da liberdade religiosa da instituição.

**Cabe ainda enfatizar que a responsabilidade civil não se relaciona apenas a danos patrimoniais, que podem se transmutar em valores pecuniários, mas a todos os interesses ou bens da pessoa, englobando tanto bens materiais quanto imateriais.**

Princípios como o dever de não lesar, de viver honestamente e de dar a cada um o que é seu também devem ser amplamente utilizados no que concerne à garantia do bem-estar e, conseqüentemente, da responsabilidade civil. Nesse sentido, as organizações religiosas podem atuar tanto como agentes quanto como vítimas de danos, nos quais poderá haver responsabilização.

Faz-se necessário, então, conhecer alguns aspectos relacionados aos danos morais, danos materiais e direitos de vizinhança, para que as organizações religiosas atuem preventivamente para evitar qualquer risco de sofrer responsabilização. Vamos lá!

## 2.2. Danos Morais

**O dano moral é o resultado do desrespeito aos direitos de personalidade de alguém.**

Tendo como ponto de partida o entendimento de que personalidade consiste na formação mais íntima do indivíduo, aquilo que o caracteriza como tal e o distingue dos demais, como suas características étnico-raciais, sexo, nacionalidade, credo ou cultura, o dano moral representa um ataque a essas características da pessoa.

Segundo a legislação e a jurisprudência brasileiras, o dano moral é indenizável. Contudo, é preciso enfatizar que, para que o dano moral seja caracterizado como tal, é necessário o cumprimento de critérios de razoabilidade, incluindo-se a existência de um ato ilícito que seja entendido como a causa do dano (nexo de causalidade) e a caracterização do dano como desenvolvimento de aflição, angústia ou desequilíbrio significativos no bem-estar da pessoa.

Portanto, meros aborrecimentos decorrentes de fatos lícitos cotidianos não poderão ser tratados como danos morais para fins de indenização. Assim também, não poderão ser considerados danosos os atos que, fundamentados na doutrina e no sistema moral religioso, são feitos dentro dos limites da lei, em especial no exercício das liberdades de religião, crença e expressão.

## 2.3. Danos Materiais

**O dano material diz respeito àquele que, de algum modo, ocasionou a diminuição do patrimônio da vítima, sendo essa análise avaliada sob o viés econômico.**



O dano material pode ser imediato, ou seja, a perda de determinado patrimônio, ou emergente - caracterizado pela perda de possíveis lucros ou ganhos futuros.

De acordo com o Código Civil, a pessoa jurídica responde pelos atos das pessoas físicas que a administram. No entanto, quando esses atos desrespeitam as normas internas da instituição, em especial o seu estatuto e regimento interno, ou são praticados com culpa ou dolo, os agentes poderão responder diretamente pelos atos cometidos, ou seja, com o seu próprio patrimônio.

Dessa forma, em casos de desvio de finalidade, consequência direta do abuso de personalidade jurídica causador de danos materiais, a indenização extrapola os bens da organização, atingindo o patrimônio pessoal do administrador.



Responsabilidade civil

## 2.4. Direito de Vizinhança

Primeiramente, você sabe do que se trata o direito de vizinhança? Os chamados “direitos de vizinhança” são uma série de normas do Direito Civil que buscam, por meio de algumas limitações ao uso da propriedade, reduzir possíveis conflitos entre vizinhos.

As organizações religiosas, durante a realização de suas atividades, costumam utilizar microfones e caixas de som, fato que frequentemente causa incômodo nos indivíduos que vivem ao redor do templo religioso, trazendo à tona os direitos de vizinhança. Como deve ser tratada essa questão? Qual direito prevalece?

É preciso enfatizar que a análise se dá caso a caso. Contudo, pode-se dizer que a investigação sobre a responsabilidade deve ser subjetiva, ou seja, para que haja o ato ilícito e o consequente dever de arcar com a indenização, a culpa é um elemento fundamental.



Assim, características como a existência de proteção acústica e o bom senso devem ser levados em conta na decisão final, demonstrando que, apesar da existência do direito de as organizações utilizarem recursos sonoros em suas liturgias e cultos, o volume deve manter-se no limite da razoabilidade.

De modo complementar, para a configuração de ato ilícito caberá a análise da legislação que dispõe sobre poluição sonora, adotada por cada município. Isso ocorre pois, apesar da Constituição Federal tratar do tema, não o regula de maneira detalhada, deixando assim para os Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme artigos 24, VI e 30, I, V da Constituição, a competência para criar normas alinhadas com suas próprias particularidades.

Entre os critérios adotados pelas leis locais estão o horário da incidência e a duração do som, e se este é ou não contínuo, observando-se normas técnicas editadas por entidades como ABTN e INMETRO.

## Referências

ARGIOLAS, Davide. **A Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Religiosas (Tese de Doutorado)**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001101-17.2017.5.06.0121**. Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 02/04/2020.

BRASIL. União. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de fev. 2021.

BRASIL. União. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. União. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. União. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.



BRASIL. União. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. União. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. União. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 23 fev. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Gilberto. **O direito nosso de cada dia**. São Paulo: Editora Vida, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. **O Marco Jurídico das Organizações Religiosas**. Brasília: CNBB, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2: Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3 ed. Porto Alegre: Vida Nova, 2020.